



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003528/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente NACHT PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. JULGAMENTO DE PROCESSO FISCAL SOBRE A MESMA MATÉRIA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. REPERCUSSÃO.

Descabe qualquer ajuste no lançamento em virtude de julgamento definitivo de processo administrativo fiscal da mesma pessoa jurídica que, inobstante ter afastado a exigência de crédito tributário igualmente oriundo de realização de lucro inflacionário, não resultou em ajuste no saldo do mesmo em 31/12/1995, cuja realização anual mínima obrigatória é o objeto da presente autuação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar anualmente, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1991. INAPLICABILIDADE.

Decaído o direito da Fazenda Pública apurar e exigir diferenças a seu favor no ano de 1991, não há, igualmente, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo

Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos João Carlos de Figueiredo Netoe Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente em parte o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 169/177, lavrado pela DFI Rio de Janeiro-RJ, cientificado à interessada acima qualificada em 13/11/2008, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 182, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 424.817,54, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, decorrente da falta de adição ao lucro líquido, para apuração do Lucro Real, da realização anual mínima de lucro Inflacionário acumulado nos exercícios de 2004 e 2003, anos-calendário 2003 e 2004, no montante anual de R\$ 837.426,60, equivalentes a 10% do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 8.374.266,92, conforme SAPLI de fl. 164; e de R\$ 328.075,13, no exercício de 2006, ano-

calendário 2005, referente ao saldo final de lucro inflacionário acumulado naquela data, conforme SAPLI de fls. 164/165, igualmente considerando o saldo de R\$ 8.374.266,92 em 31/12/1995 e ocorrências posteriores, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 166/168.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e arts 249, inciso I, e 449 do RIR/1999.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 05/12/2008, a impugnação de fls. 184/205, juntando os documentos de fls. 206/332, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese: Que o auto de infração guarda estrita relação com o objeto de autuação do processo nº 18471.001811/2005-60, pedindo seja sobrestado o presente até decisão daquele.

Que antes da lavratura do auto do processo nº 18471.001811/2005-60, já havia sofrido autuação com a mesma matéria, referente à mesma realização de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, então no ano de 1996, através do processo nº 15374.005288/2001-27, tendo a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dado provimento ao recurso voluntário interposto e julgado improcedente o lançamento.

Assim, com o julgamento proferido naquele processo, favorável à interessada, teria sido reconhecida a improcedência dos critérios utilizados pela fiscalização para apurar o saldo acumulado de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, que foi o mesmo considerado nas autuações que se seguiram, inclusive a presente, já que todas se limitaram a consultar as informações do Sistema de Acompanhamento de Lucro Inflacionário da Receita Federal (SAPLI), e assim, cancelando-se a primeira autuação, é evidente que seus efeitos se estenderiam às que se seguiram, portanto, devendo ser igualmente julgadas improcedentes.

Alerta que a problemática versadas nos autos de infração de todos os processos cinge-se a equívoco por ela cometido quando da determinação do saldo de correção monetária aplicada aos seus investimentos, informado na DIRPJ/1992, consistente no lançamento do resultado da avaliação por equivalência patrimonial na conta de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

Conforme planilha que junta à fl 275, em razão do lançamento equivocado, foi apurado erradamente saldo credor a maior da diferença de correção monetária apurada com base no IPC e aquela calculada tendo-se em conta o BTNF, isso porque o valor original de Cr\$ 1.198.032.567,03 foi indevidamente incluído na conta de correção monetária quando se trata de parte do resultado da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial do ano de 1991, .

Assim ao prestar as informações pertinentes ao ano de 1991 na DIRPJ/1992, informou dispor do valor de Cr\$ 7.278.345.551 a título

de saldo credor da diferença IPC/BTNF aí incluindo o valor de Cr\$ 6.910.547.255 que se refere aos Cr\$ 1.198.032.567,03 retrocitados corrigidos até 31/12/1991. Protesta que a fiscalização se baseou em tal declaração errônea, não as contrapondo aos respectivos lançamentos contábeis, assim, partindo de matriz equivocada, ou seja, a DIRPJ/1992, calculou o montante do lucro inflacionário chegando ao valor de R\$ 10.072.106,10 (SIC) em 31/12/1995.

Afirma que, percebendo-se do equívoco, procedeu ao estorno do montante indevido em janeiro de 1993, então no montante corrigido de CR\$ 111.080.164,00, fato informado quando da entrega da DIRPJ daquele ano.

Com o estorno que afirma ter realizado e informado à SRF na DIRPJ do ano de 1993, a interessada afirma que o saldo credor da diferença IPC/BTNF em 1995 era, então, insuficiente para ser realizado nos anos de 2000 e 2001 (processo nº 18471.001811/2005-60) e 2003 a 2005 (presente autuação), nos patamares fixados pela fiscalização, e que todas as informações alinhada são de fácil comprovação mediante a simples análise do seu Livro Diário nº6 (páginas 5 e 6) e Lalur.

Ressalta que, retificando as alegações postas, à exceção da inclusão do montante referido nos itens 7 e 8 (Cr\$ 1.198.032.567,03) para fins de apuração do saldo de correção monetária, o valor histórico de 2.065.739.650,00 (linha 33, colunas F e H da planilha que anexa à fl. 275, reflete que o saldo de seus investimentos em 31.12.1990 (linhas 28 e 32 das colunas F e H da planilha). Salaria que o valor de Cr\$ 1.198.032.567,03 refere-se a parte do resultado de equivalência patrimonial do ano de 1991, daí porque ter sido escriturado como "Equiv. Patrim.", conforme consta da página 2 do seu Livro Diário nº 6.

Prossegue afirmando que o lançamento equivocado do valor de Cr\$ 1.198.32.567,03 em nada interferiu no resultado do exercício do ano de 1991, uma vez que não há variação no valor do mesmo em função do lançamento na conta de Equivalência Patrimonial ou diferença IPC/BTNF, repetindo que efetuou o ajuste mediante estorno no ano de 1993.

Resume as razões apresentadas e afirma que o erro inicial, no ano de 1991, repercute em todos os cálculos posteriores de lucro inflacionário, incidindo "em cascata" e assim, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes que acredita corroborarem seu entendimento de que, havendo erro na apuração da base de cálculo, deve se concluir pela improcedência do lançamento.

Requer perícia técnico contábil, amparada pelo inciso IV, do art 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal-PAF, expondo como motivo a hipótese deste julgador entender que as razões alinhadas na impugnação carecem de comprovação, mediante necessária produção de prova pericial, formulando os quesitos às fls 195/196 e indicando o seu perito. Protesta pela ilegalidade da exigência de IRPJ sobre lucro inflacionário, no esteio da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, alegando que a base de cálculo do IRPJ é o

Lucro Real, que é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas e autorizadas pela legislação, não se incluindo para fins de cálculo de base impositivo do imposto o lucro inflacionário.

Transcreve o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código tributário Nacional-CTN) e evoca o art. 219 do Regulamento para o Imposto de Renda- RIR/1999 para reiterar que a base de cálculo do IRPJ é o lucro real e não o lucro inflacionário.

*Transcrevendo a definição de lucro inflacionário contida no art. 21 do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, protestando que a correção monetária não é um **plus** que se acrescenta, mas um **minus** que se evita, não trazendo acréscimo patrimonial, não gerando incremento de capital mas tão somente restaurando os efeitos corrosivos da inflação.*

Para corroborar seus protestos, transcreve texto do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Encerra resumindo seus pedidos.

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, em textual:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. JULGAMENTO DE PROCESSO FISCAL SOBRE A MESMA MATÉRIA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. REPERCUSSÃO.

Descabe qualquer ajuste no lançamento em virtude de julgamento definitivo de processo administrativo fiscal da mesma pessoa jurídica que, inobstante ter afastado a exigência de crédito tributário igualmente oriundo de realização de lucro inflacionário, não resultou em ajuste no saldo do mesmo em 31/12/1995, cuja realização anual mínima obrigatória é o objeto da presente autuação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar anualmente, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1991. INAPLICABILIDADE.

Decaído o direito da Fazenda Pública apurar e exigir diferenças a seu favor no ano de 1991, não há, igualmente, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário ora analisado reiterando os argumentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação no sentido de que antes mesmo da lavratura do auto de infração objeto dos presentes autos, e do processo nº 18471.001811/2005-60, já havia sofrido autuação com a mesma matéria, referente à mesma realização de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, então no ano de 1996, através do processo nº 15374.005288/2001-27, sendo certo que a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto e julgou improcedente o lançamento.

Com o julgamento proferido naquele processo, favorável à interessada, teria sido reconhecida a improcedência dos critérios utilizados pela fiscalização para apurar o saldo acumulado de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, que foi o mesmo considerado nas autuações que se seguiram, inclusive a presente, e assim, cancelando-se a primeira autuação, é evidente que seus efeitos se estenderiam às que se seguiram, portanto, devendo ser igualmente julgadas improcedentes.

Entretanto, como acertadamente colocado pelo julgador *a quo*, o julgamento definitivo de processo administrativo fiscal da mesma pessoa jurídica afastou a exigência de crédito tributário igualmente oriundo de realização de lucro inflacionário não resultou em ajuste no saldo do mesmo em 31/12/1995, cuja realização anual mínima obrigatória é o objeto da presente autuação.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deveria realizar anualmente, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, o que não ocorreu no caso concreto.

Não há, ainda, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, eis que decaído o direito da Fazenda Pública apurar e exigir diferenças a seu favor no ano de 1991, restando afastado, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

Nesse sentido, entendeu a 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF, ao analisar o mencionado processo nº 18471.001811/2005-60, de relatoria do Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, em textual:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2001

CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF EM 1991. INAPLICABILIDADE.

Decaído o direito da Fazenda Pública apurar diferenças a seu favor no ano de 1991, não há, igualmente, que se falar em reconhecimento de suposto erro na apuração dos valores de Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, afastando, por conseguinte, os seus efeitos em exercícios posteriores, mais especificamente naqueles objeto da autuação.

Inconstitucionalidade/Illegalidade da tributação do lucro inflacionário. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Contribuinte. Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator